

**PARECER TÉCNICO N.º 005/2024 COREN-AL**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**

**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 340/2023**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à realização do exame de cardiotocografia pelo profissional técnico de enfermagem em maternidades.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL n.º 20 de 17 de janeiro de 2024, sobre a consulta formulada por profissional técnica de enfermagem. A mesma solicita parecer quanto à realização de exame de cardiotocografia (CTG) pelo profissional técnico de enfermagem em maternidades.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a LEI N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 - Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;**
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;**
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;**

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:**

**I - assistir ao Enfermeiro:**

- a) no planejamento, **programação**, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
  - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
  - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
  - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
  - e) na **prevenção e controle sistemático de danos físicos** que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
  - f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

**Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:**

- I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN n° 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das proibições:

**Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e**

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

**Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.**

**CONSIDERANDO**, a Resolução COFEN Nº 516/2016 – alterada pelas resoluções COFEN Nº 524/2016 e 672/2021 que dispõe sobre a normatização da atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetritz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetritz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem:

**Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetritz, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:**

I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

**II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;**

III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

IV – Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei;

V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

**VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;**

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;

VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;

IX – Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;

X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;

XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo – DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

XIII – Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;

XIV – Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;

XV – Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidências científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família;

XVI – Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras;

XVII – Participar de ações interdisciplinares e Inter setoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil;

XVIII – Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1.119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua;

**CONSIDERANDO**, outras respostas técnicas de natureza análoga, assinadas pelo sistema COREN/ COFEN, em especial:

O **Parecer Técnico Coren-PR nº 05/ 2015** sobre a legalidade do enfermeiro e técnico de enfermagem para realizar o teste de cardiocografia:

Considerando a complexidade do exame de cardiocografia como método empregado para avaliação da vitalidade fetal; importante para a saúde materno-fetal durante o pré-natal; associado a redução de intervenções neonatais; significativo para gestantes de alto risco, com suspeita de insuficiência placentária ou com restrição de crescimento intrauterino e que exige habilidades técnicas, o Coren/PR é favorável a realização do procedimento por Enfermeiro, sem necessidade de comprovação da especialidade em obstetrícia ou obstetrix. **Ao Técnico de Enfermagem fica vedado a realização de tal procedimento.** O laudo do resultado do exame é procedimento médico. O mesmo se aplica ao Centros de Parto Normal e em Casas de Parto.

O **Parecer Técnico Coren-BA nº019/2016** sobre a execução de cardiocografia por enfermeiro generalista:

Considerando o exposto, concluímos que a CTG, quando bem indicada se constitui em uma ferramenta de fundamental importância para o acompanhamento da vitalidade fetal durante o trabalho de parto. Deve ser realizada pelo profissional que acompanha a parturiente, visando à redução da morbimortalidade fetal. **Configura-se desta forma como uma atribuição da enfermeira generalista, da enfermeira obstetra e/ou obstetrix que assiste a mulher neste período.** (...) o enfermeiro, especialista ou não, deve avaliar a sua competência técnico-científica e ética, garantindo que somente realizará as atividades relacionadas ao acompanhamento da gestante e da mulher em trabalho de parto, quando for capaz de desempenhar atividades de forma segura para se e para as clientes.

O **Parecer Técnico Coren-SC nº 017/CT/2018** sobre a legalidade da realização por profissional enfermeiro do procedimento de cardiocografia:

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, é favorável à realização por profissional Enfermeiro do procedimento de cardiocografia, uma vez que a cardiocografia e a ausculta dos batimentos cardio-fetais (BCF) intermitentes, são procedimentos fundamentais para a análise da vitalidade fetal, **caracterizado, portanto, como atribuição do Enfermeiro** que assiste a parturiente na realização de tal exame, visando a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho. O profissional Enfermeiro deve estar devidamente capacitado para realização do procedimento de cardiocografia.

O **Parecer Coren-PI nº 38/ 2019** sobre a legalidade da realização por profissional enfermeiro do procedimento de cardiocografia:



Considerando a complexidade do exame de cardiocografia como método empregado para avaliação da vitalidade fetal, como forma de avaliação da saúde materna e neonatal, no sentido de prevenir intercorrências ao recém-nascido e ainda dada sua complexidade entende-se que o mesmo **deve ser realizado privativamente pelo Enfermeiro**, sem necessidade de comprovação de especialização em obstetrícia ou título de obstetriz, **sendo vedada a realização da cardiocografia pelo técnico de enfermagem**. O laudo do exame é atividade médica.

O **Parecer Coren-PR 37/ 2023** acerca da Competência da Enfermagem na prescrição e execução de cardiocografia:

Diante disso, consubstanciada pela Resolução COFEN 516/2016 que atribui ao Enfermeiro avaliar todas as condições de saúde materna e do feto, a necessidade de exame físico inerente à consulta de enfermagem, acompanhando os Pareceres Coren-SP nº 013/2012, Coren-SC nº 008/CT/2013, Coren-DF nº 008/2015, Coren-BA nº 019/2016, para que não reste dúvidas a quem compete a execução da cardiocografia, ratificamos o Parecer Coren-PR nº 005/2015 que a **execução do exame de cardiocografia é ato privativo do Enfermeiro** por somente este poder executar o exame físico obstétrico necessário.

A partir dos documentos analisados, observa-se que a cardiocografia (CTG) trata-se de um exame de complexidade considerável, fazendo-se de um importante meio para a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho, objetivando a avaliação da vitalidade fetal, principalmente em gestações de alto risco ou situações que possam causar sofrimento ao feto, exigindo para sua execução, domínio da propedêutica obstétrica. Portanto, dada a privatividade da prática do exame físico obstétrico necessário para sua diligência, tal exame, no âmbito da equipe de enfermagem, deve ser realizado privativamente pelo enfermeiro. Por sua vez, o laudo do resultado do exame é procedimento médico.

### **III CONCLUSÃO:**

Mediante o exposto, conclui-se que, no âmbito da equipe de enfermagem, a execução do exame de cardiocografia deve ser realizada privativamente pelo Enfermeiro devidamente habilitado, seja ele especialista em obstetrícia ou generalista, sendo vedada sua realização pelo auxiliar ou técnico de enfermagem.



Orienta-se que cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; por isso, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elabore de antemão protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Por último, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN n° 736/2024 e considerando os parâmetros de Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 24 de janeiro de 2024.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA <sup>1</sup>  
COREN-AL N° 432.278-ENF

<sup>1</sup> Enfermeiro (UFAL), Teólogo (FAECAD) e Licenciado em Letras/ Português (UNOPAR). Acadêmico de Direito (UNEAL), Filosofia (UniFatecie) e Jornalismo (UniFatecie). Mestre em Enfermagem (UFAL). Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL). Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FAHOL); Auditoria em Serviços de Saúde (DNA PÓS/ FAHOL); Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas (DNA PÓS/ FAHOL); Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI), Direito Sanitário (FSG), Enfermagem Forense (FSG), Antropologia Cultural e Social (FOCUS) e Gestão Eclesiástica (FI). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem e Psicologia na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em

Terapia Floral de Bach, tendo concluído os Níveis 1 e 2 do International Education Program - BIEP - do Bach Centre). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)>. Acesso 24 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html)> Acesso 24 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso 24 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 516/2016 alterada pelas Resoluções COFEN nºs 524/2016 e 672/2021**. Dispõe sobre a Normatização da atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016/>>. Acesso 24 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUI. **Parecer Técnico nº 38/ 2019**. legalidade da realização por profissional de enfermagem no procedimento de cardiocardiografia. Disponível: < <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pi/transparencia/34105/download/PDF> >. Acesso 24 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Técnico 019/ 2016**. Realização do exame de cardiocardiografia por enfermeiro generalista. Disponível: <<https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-019-2016/>>. Acesso 24 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Parecer Técnico nº 017/CT/2018**. legalidade da realização por profissional enfermeiro do procedimento de cardiocardiografia. Disponível: <<https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/PT-017-2018-Legalidade-da-realiza%C3%A7%C3%A3o-por-profissional-Enfermeiro-do-procedimento-de-cardiocardiografia.pdf>>. Acesso 24 de janeiro de 2024.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico nº 05/ 2015.** Legalidade do enfermeiro e técnico de enfermagem para realizar cardiocardiografia. Disponível em: < [https://corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_15-005-Legalidade\\_do\\_Enfermeiro\\_e\\_Tecnico\\_de\\_Enfermagem\\_para\\_realizar\\_cardiocardiografia.pdf](https://corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_15-005-Legalidade_do_Enfermeiro_e_Tecnico_de_Enfermagem_para_realizar_cardiocardiografia.pdf) >. Acesso 24 de janeiro de 2024.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico nº 37/ 2023.** Competência da Enfermagem na prescrição e execução de cardiocardiografia. Disponível: < <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/85407/download/PDF> >. Acesso 24 de janeiro de 2024.